



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

**RELATOR: Des. MARCELO LIMA BUHATEM**

**Agravante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**Agravado: FERNANDO LOPES DE SOUZA**

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUPOSTAS LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRAÇA PÚBLICA. INDÍCIOS DE RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

### **I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público de energia elétrica contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar a interrupção de supostas ligações clandestinas de energia elétrica em estabelecimento localizado na Praça João Vitta, sob pena de multa diária. No curso do recurso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, contra o qual a agravante interpôs agravo interno.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão:



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

- (i) definir se o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo fica prejudicado diante do julgamento colegiado do agravo de instrumento;
- (ii) (ii) estabelecer se podem ser conhecidas as alegações de falta de interesse de agir e de inexistência de dano moral indenizável, não apreciadas pela decisão recorrida;
- (iii) (iii) verificar se a decisão agravada deve ser reformada por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC;
- (iv) (iv) estabelecer se as alegações de inexistência de irregularidades elétricas e de impossibilidade de cumprimento da tutela afastam, nesta fase, a medida preventiva determinada pelo Juízo de origem.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O agravo interno fica prejudicado quando o agravo de instrumento se encontra apto para julgamento colegiado, pois a decisão unipessoal proferida em cognição provisória é substituída pela deliberação definitiva do órgão julgador. As alegações de falta de interesse de agir e de inexistência de dano moral indenizável não comportam conhecimento neste recurso, porque a decisão agravada se limitou ao deferimento da tutela de urgência e não apreciou essas matérias, cujo exame originário pelo Tribunal importaria supressão de instância.

A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, devendo a revisão em agravo de instrumento observar os limites da cognição sumária e do recurso secundum eventum litis.

A decisão agravada encontra suporte nos documentos inicialmente apresentados, na narrativa de descargas elétricas em espaço público e na possível existência de ligações clandestinas em praça frequentada por terceiros, circunstâncias que revelam risco potencial à coletividade.

A concessionária sustenta inexistirem irregularidades, mas as fotografias e a diligência unilateral por ela invocadas não bastam, nesta fase, para afastar a conclusão sumária adotada na origem, especialmente diante da controvérsia fática sobre o local específico indicado pelo agravado.



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

O risco financeiro decorrente da multa diária não se sobrepõe ao risco inverso de dano à integridade física de frequentadores de praça pública, sobretudo porque a medida imposta se limita à atuação regular de concessionária de serviço público essencial para interrupção de ligações clandestinas.

O parecer da Procuradoria de Justiça reforça a manutenção da decisão agravada, ao consignar que a hipótese envolve interesse público primário e que a alegação recursal de inexistência de irregularidades demanda aprofundamento probatório incompatível com a fase processual.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravo interno prejudicado.**

**Tese de julgamento:**

1. O julgamento colegiado do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão unipessoal que apreciou pedido de efeito suspensivo.
2. Não se conhecem, em agravo de instrumento, matérias não apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.
3. Em agravo de instrumento interposto contra tutela de urgência, a intervenção do Tribunal deve limitar-se ao acerto da decisão recorrida à luz da cognição sumária e dos elementos então disponíveis.
4. A existência de controvérsia fática relevante sobre instalações elétricas supostamente clandestinas em espaço público recomenda a manutenção da tutela preventiva quando presente risco à segurança da coletividade.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 178, I, e 300.



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0100375-33.2025.8.19.0000 em que é Agravante: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Agravado: **FERNANDO LOPES DE SOUZA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **JULGAR PREJUDICADO** o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência ajuizada por FERNANDO LOPES DE SOUZA, deferiu tutela antecipada para determinar que a ré realizasse a imediata interrupção de todas as ligações clandestinas de energia elétrica no estabelecimento localizado na Praça João Vitta, identificado na inicial.

Na origem, o autor narrou que, em 01/08/2025, ao frequentar a Praça João Vitta, em Campo Grande, constatou a presença de estabelecimento irregular ocupando área pública, com estrutura semelhante a circo, contendo tenda, pula-pula,



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

projektor, ar-condicionado, ônibus e banheiros, situado sob a rede elétrica e sobre área verde da praça. Afirmou que, ao se aproximar para fotografar o local, teria recebido descarga elétrica, ocasião em que teria percebido, com amigos, diversas ligações clandestinas de energia elétrica, sem medidores, com risco de acidentes.

Aduziu, ainda, que comunicou a situação à ouvidoria da ré, sem obtenção de resposta, e que, em 12/08/2025, uma criança também teria sofrido descarga elétrica no local. Requereu, em tutela de urgência, que a ré fosse compelida a interromper as ligações clandestinas de energia elétrica existentes no estabelecimento localizado na praça, além de indenização por danos morais.

Em 28/10/2025, o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência, ao fundamento de que a prova documental acostada indicava a existência de estabelecimento ocupando grande área da praça, situado sob a rede elétrica e possuidor de diversas ligações clandestinas, evidenciando risco de descarga elétrica grave.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré realize a imediata interrupção de todas as ligações clandestinas de energia elétrica no estabelecimento localizado na Praça João Vitta, identificado na inicial.

Inconformada, a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a inexistência de ligações clandestinas, cabos soltos ou fiações irregulares na Praça João Vitta. Alegou que seus prepostos compareceram ao local e constataram que a área seria composta por 19 quiosques padronizados, com instalação e medição regulares. Defendeu, ainda, a impossibilidade técnica de cumprimento da tutela, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, a falta de interesse de agir, a inexistência de prova da descarga elétrica e a ausência de dano moral indenizável.



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

Por decisão de 24/11/2025, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consignando-se que, em exame perfunctório, não se vislumbrava risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente até o julgamento do recurso, especialmente diante da fundamentação apresentada pelo Juízo de origem e do risco de graves acidentes decorrentes de possível instalação defeituosa de cabos de energia elétrica em praça pública.

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo interno, reiterando a inexistência de cabeamento irregular, fiações soltas ou risco aos munícipes, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Sustentou que a manutenção da decisão monocrática poderia acarretar prejuízos financeiros em razão da multa diária fixada na origem, requerendo o exercício de juízo de retratação para concessão do efeito suspensivo e, subsidiariamente, o julgamento pelo órgão colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno, afirmando que a concessionária teria se referido a trailers localizados em área de praça de alimentação, que não corresponderiam ao objeto da lide. Sustentou que a demanda versa sobre ligação clandestina atribuída ao denominado Busão Lanche e que a agravante não apresentou fatura de energia elétrica ou imagem de medidor referente ao local indicado.

Considerando que a controvérsia envolve alegadas ligações elétricas clandestinas em praça pública e possível risco à segurança da coletividade, foi determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, I, do CPC.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento e do agravo interno, entendendo que a decisão combatida está amparada em elementos que, em cognição sumária, indicam situação potencialmente lesiva à coletividade, consistente na presença de instalações elétricas irregulares em espaço



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

público, com risco de acidentes graves. Consignou, ainda, que a alegação recursal de inexistência de irregularidades demanda aprofundamento probatório incompatível com a fase processual.

**VOTO**

Conheço parcialmente do agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade quanto ao capítulo que impugna a tutela de urgência.

As alegações de falta de interesse de agir e de inexistência de dano moral indenizável não podem ser conhecidas nesta sede recursal. A decisão agravada, tal como delimitada nos autos, restringiu-se ao deferimento da tutela de urgência e não apreciou esses temas. Seu exame originário pelo Tribunal importaria indevida supressão de instância.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Estando o agravo de instrumento maduro para julgamento de mérito pelo órgão colegiado, a deliberação definitiva da Câmara substitui o pronunciamento unipessoal proferido em juízo de cognição sumária, razão pela qual desaparece o interesse no exame autônomo do recurso interno, em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual. Com o julgamento colegiado, fica absorvida a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, permanecendo eficaz a tutela de urgência deferida na origem, nos limites em que mantida por este acórdão.



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

Na extensão conhecida, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se deve subsistir a tutela de urgência deferida na origem, por meio da qual se determinou que a concessionária interrompesse todas as ligações clandestinas de energia elétrica no estabelecimento localizado na Praça João Vitta, identificado na inicial, sob pena de multa diária. O exame limita-se à presença dos requisitos da tutela, à luz dos elementos disponíveis quando proferida a decisão recorrida, sem antecipação do juízo definitivo sobre a existência das ligações, a responsabilidade civil ou o dano moral.

Como cediço, a tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito do agravo de instrumento, a atuação revisora do Tribunal deve observar, ainda, os limites da decisão agravada e da cognição sumária que lhe é própria, sem substituição prematura da instrução probatória a ser desenvolvida no juízo natural da causa.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida foi proferida a partir de narrativa e documentos que indicavam a existência de estrutura instalada em praça pública, situada sob rede elétrica, com alegação de ligações clandestinas e notícia de descargas elétricas sofridas pelo autor e por uma criança. A ordem judicial, portanto, não se direcionou a satisfazer de modo definitivo o pedido indenizatório formulado na inicial, mas a prevenir risco concreto à integridade física de usuários de espaço público, em contexto de serviço essencial explorado por concessionária.

A agravante sustenta, de modo reiterado, que não existem ligações clandestinas, cabos soltos ou fiações irregulares no local, afirmando que seus prepostos teriam verificado a regularidade de 19 quiosques padronizados, com instalação e medição regulares. Todavia, essa alegação não possui, nesta fase, força suficiente para infirmar a



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

conclusão sumária do Juízo de origem. As fotografias e a diligência unilateral invocadas pela concessionária são contrapostas pela parte agravada, que afirma que a Light teria se referido a trailers localizados em área diversa da praça de alimentação, e não ao ponto específico indicado como Busão Lanche, sem apresentação de fatura de energia elétrica ou imagem de medidor correspondente.

Esse confronto probatório revela que a controvérsia não comporta solução definitiva no estreito âmbito deste recurso. O que se examina, neste momento, não é a existência final do dever indenizatório, tampouco a procedência integral da ação originária, mas apenas a adequação da medida preventiva deferida em primeiro grau à luz dos elementos então disponíveis. E, nesse ponto, o risco inverso é manifesto: a suspensão da tutela poderia permitir a permanência de situação potencialmente perigosa em praça pública, ao passo que a manutenção da ordem apenas exige da concessionária a adoção das providências compatíveis com a regularidade e a segurança do serviço que presta.

Não prospera, igualmente, a alegação de impossibilidade técnica de cumprimento. A ordem recai sobre o estabelecimento especificamente indicado na petição inicial, cuja inspeção se insere nas atribuições técnicas da concessionária. Se, como afirma a agravante, inexistem ligações clandestinas nesse ponto, a circunstância deverá ser demonstrada perante o Juízo de origem por relatório técnico e registros idôneos referentes ao local correto, submetidos ao contraditório, para a aferição do cumprimento da ordem e da eventual incidência da multa. A controvérsia sobre o resultado da vistoria não torna a obrigação tecnicamente impossível, sobretudo quando a parte agravada sustenta que a diligência unilateral invocada pela concessionária teria examinado área distinta da praça.

Também não se verifica prejuízo financeiro apto a justificar a suspensão imediata da medida. A multa diária fixada em R\$ 200,00, limitada inicialmente a 10 dias,



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

possui função coercitiva e pode ser reapreciada pelo Juízo de origem caso demonstrado cumprimento, impossibilidade material ou excesso superveniente. A incidência concreta das astreintes deverá ser examinada pelo Juízo de origem, mediante contraditório, à luz das providências efetivamente adotadas no ponto indicado na inicial.

Em juízo de ponderação, o potencial ônus patrimonial da concessionária não prevalece sobre o risco de dano à segurança de pessoas que transitam em praça pública, sobretudo diante da natureza essencial do serviço de energia elétrica e do dever de atuação diligente da concessionária em situações de risco.

A conclusão é reforçada pelo parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que, intervindo como fiscal da ordem jurídica em razão do interesse público e social envolvido, opinou pelo **desprovemento do agravo** de instrumento e do agravo interno. O órgão ministerial consignou que a decisão combatida encontra amparo em elementos que, em cognição sumária, indicam situação potencialmente lesiva à coletividade e que a alegação de inexistência de irregularidades demanda aprofundamento probatório incompatível com a fase processual.

A manutenção da tutela decorre, no caso concreto, da presença, em cognição sumária, de elementos de probabilidade do direito e de perigo de dano, sem prejuízo de revisão pelo Juízo de origem diante da evolução do conjunto probatório.

No caso *sub judice*, não se identifica ilegalidade, teratologia ou desacerto manifesto na decisão agravada. Ao contrário, a medida foi deferida com fundamento em elementos mínimos de probabilidade do direito e perigo de dano, voltados à prevenção de acidente em espaço de uso comum, sem impedir que a concessionária demonstre, no curso da instrução, a inexistência das irregularidades apontadas, o cumprimento da ordem ou a necessidade de adequação da tutela.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Cível/Primeira Câmara de Direito Privado



**Agravo de Instrumento nº. 0100375-33.2025.8.19.0000**

*Ex positis*, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada, observados os esclarecimentos quanto à aferição do cumprimento e à eventual incidência das astreintes pelo Juízo de origem e **JULGAR PREJUDICADO** o agravo interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Oitava Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar, Sala 434, Lâmina III  
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-090

